

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____

(Da Sra. Jusmari Oliveira)

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para dispor sobre o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º e o § 1º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos e do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

Art. 2º ;

III. o benefício variável, destinado à adolescente gestante, pertencente a unidade familiar que se encontre em situação de pobreza e extrema pobreza. (NR).

§ 1º.;

IV. Adolescente gestante, a menor segundo critérios definidos pelo Novo Código Civil, que, na condição de solteira, tenha adquirido gravidez;

§ 4º. O valor do benefício mensal a que se refere o inciso III do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo elevado para R\$ 100,00 (cem reais) se a adolescente comprovar que está regularmente matriculada na escola com assiduidade em sala de aula;

a)- o benefício ficará limitado à unidade familiar, independente do número de gestantes existentes;

b)- O valor do benefício será acrescido ao limite de que trata o § 5º.

Art. 2º. O § 11 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do



responsável mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Fica o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, autorizado a criar o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes, com ações de valorização, assistência psicológica e financeira bem como a prevenção de doenças às adolescentes grávidas e ao feto, entre as quais se incluem:

- a)- prestação de assistência médica diferenciada à gestante durante o pré-natal, parto e puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez na adolescência;*
- b)- acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família;*
- c)- atendimento diferenciado às adolescente grávidas, realizados por profissionais especializados, como psicólogo e ou psicopedagogo, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;*
- d)- atendimento em ambiente diferenciado e prioritário, diverso das demais gestantes adultas, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá equipamentos próprios à idade da adolescente.*

JUSTIFICATIVA

Todos os dias ouvimos inúmeros casos de adolescentes que ficam grávidas desprovidas de qualquer preparo psicológico e financeiro, o que as levam a abandonarem seus filhos, fruto da imaturidade e despreparo físico e psíquico, próprios de sua idade.

A adolescência caracteriza-se por ser um período de descoberta do mundo, dos grupos de amigos, de uma vida social mais ampla. Assim, a gravidez pode vir a interromper, na adolescente, esse processo de desenvolvimento próprio da idade, fazendo-a assumir responsabilidades e papéis de adulta antes da hora, já que dentro em pouco se verá obrigada a dedicar-se aos cuidados maternos.

A adolescência é também uma fase em que a personalidade da jovem está se formando e, por isso mesmo, é naturalmente instável. Se é fundamental que a mãe seja uma referência para a formação da personalidade de seu bebê, os transtornos psíquicos da mãe poderão vir a afetar a criança.

Ao engravidar, a adolescente tem de enfrentar, paralelamente, tanto os processos de transformação da adolescência como os da gestação. Isto, nesta fase, representa uma sobrecarga de esforços físicos e psicológicos tão grande que para ser bem suportada necessitaria apoiar-se num claro desejo de



tornar-se mãe. Porém, geralmente não é o que acontece: as jovens se assustam e angustiam-se ao constatar que lhes aconteceu algo imprevisto e indesejado.

Assim, se faz necessário que essas adolescentes sejam alvo de cuidados médicos apropriados, promovidos por profissionais preparados para o cuidado destas adolescentes, bem como de solidariedade humana e amparo afetivo especiais. A questão é que, infelizmente essas condições não existem.

Embora os meios de comunicações informem os meios de prevenção, diuturnamente observamos números alarmantes de gravidez na adolescência e isto acontece nas diversas camadas da sociedade, inclusive na classe média alta, contribuindo para uma crescente onda de abortos clandestinos realizados nos diversos pontos do país.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, são realizados por ano cerca de 4 milhões de abortos no Brasil, e destes 1 milhão ocorre entre adolescentes, falecendo 20% destas adolescentes em decorrência do procedimento e muitas das que sobrevivem tornam-se estéreis.

O principal fator que estimulam essas práticas abortivas se justificam na ausência de preparo psicológico bem como a falta de apoio familiar aliado ao fator financeiro que em não havendo condições para sustentar estes novos seres, as levam a optarem por interromperem sua gestação.

Políticas públicas devem ser empreendidas para evitar a gravidez precoce das nossas adolescentes, entretanto, em ocorrendo, a sociedade não pode furtar-se da obrigação de cuidar para que essas futuras mães tenham o mínimo de proteção e cuidado.

Assim, desprovidas de cuidados do Estado, da sociedade e sobretudo da família as adolescentes que por um lapso ficam grávidas precocemente se vêem obrigadas a interromperem a gestação.

Propõe o presente projeto de lei que a adolescente grávida tenha cuidados especiais nesse momento tão importante de sua vida, de modo que apesar da imaturidade, bem como da pouca aquisição financeira, a adolescente possa vislumbrar a maternidade como um acontecimento especial e com segurança possa ter adequada assistência médica, psicológica e familiar.

Diante todo o exposto, requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal – PR/BA



2AC1F45D11